



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DA CORREGEDORA**

**Ofício Circular nº 263/2023/CGJCE**

Fortaleza, 20 de julho de 2023.

Aos (As) Senhores(as) Delegatários(as) e Interinos(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

**Processo nº 8500759-39.2023.8.06.0026**

**Assunto:** Dar ciência acerca da decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, nos autos do Processo nº 1002819-69.2017.8.11.0015.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, referente a homologação do plano de recuperação judicial da empresa Bianchi & Bianchi LTDA – EPP (CNPJ nº 08.599.965/0001-54), nos autos do Processo nº 1002819-69.2017.8.11.0015, para conhecimento.

Atenciosamente,

MARIA EDNA  
MARTINS:16933133320

Assinado de forma digital por  
MARIA EDNA  
MARTINS:16933133320  
Dados: 2023.07.20 17:10:01 -03'00'

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120238181248

Nome original: Despacho - CIA. 0046909-54.2022.8.11.0000.pdf

Data: 09/03/2023 12:54:23

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado Ofício Circular n.14 2023-DFE CGJ TJMT, do Des. Juvena I Pereira da Silva, Corregedor Geral da Justiça, no CIA. 0046909-54.2022.8.11.0000, para conhecimento.



**ESTADODE MATOGROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTODO FORO EXTRAJUDICIAL**

Ofício Circular n.14/2023-DFE/CGJ/TJMT  
CIA 0046909-54.2022.8.11.0000  
(favor mencionar este número)

Cuiabá/MT, 01 de março de 2023.

AOS EXCELENTÍSSIMOS  
CORREGEDORES-GERAIS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, FEDERAIS E  
SUPERIORES DO BRASIL

**Assunto: Ciência da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial da empresa  
Bianchi & Bianchi Ltda. - EPP (CNPJ n. 08.599.965/0001-54)**

Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA** – Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência Ofício de lavra do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, o qual informa a homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Bianchi & Bianchi Ltda. - EPP (CNPJ n. 08.599.965/0001-54), em 24/05/2022, nos autos do processo n. 1002819-69.2017.8.11.0015, para conhecimento e providências necessárias.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)  
**NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA**  
Diretora do Departamento do Foro Extrajudicial-DFE/CGJ/TJMT  
(Autorizada a assinar pela Ordem de Serviço nº 1/2019-CGJ)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120238181247

Nome original: OFICIO 161-2022-4ª VARA CIVEL SINOP.pdf

Data: 09/03/2023 12:54:23

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado Ofício Circular n.14 2023-DFE CGJ TJMT, do Des. Juvena I Pereira da Silva, Corregedor Geral da Justiça, no CIA. 0046909-54.2022.8.11.0000, para conhecimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120227554200

Nome original: Ofício 161 2022.pdf

Data: 08/09/2022 14:32:26

Remetente:

GENI RAUBER PIRES

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - SINOP

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 161 2022 - encaminha Decisão para providências



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Ofício n.º 161 / 2022 - GRP Sinop - MT, 06 de setembro de 2022

**Dados do processo:**

**Processo:** 1002819-69.2017.8.11.0015; **Valor causa:** R\$ 11.218.954,64; **Tipo:** Cível; **Espécie:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)/[Recuperação judicial e Falência]; **Recuperando:** Sim

**Partes do processo:**

**Parte Autora:** BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP - CNPJ: 08.599.965/0001-54

**Parte Ré:** ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: CREDITORES

**Assunto:** Comunicação de Decisão

Senhor(a) Corregedor(a):

Por meio deste, comunico a Vossa Excelência a homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP - CNPJ: 08.599.965/0001-54, por Decisão desta Juíza, proferida em 24/05/2021, no Processo nº 1002819-69.2017.8.11.0015, conforme cópia anexa - ID 56380369.

Assim, solicito a Vossa Excelência, que comunique aos demais tribunais da federação, acerca da referida Decisão.

Respeitosamente,

(Assinado Digitalmente)

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**Juíza de Direito**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)  
CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE SINOP E INFORMAÇÕES:** PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 175, SETOR COMERCIAL, CENTRO, SINOP - MT - CEP: 78550-138 - TELEFONE: (66) 30253800



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**06/09/2022 16:41:35**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWVFQNTNK>

ID do documento: **94497816**



PJEDAWVFQNTNK



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120238181249

Nome original: J2 - Exp - Oficiar Tribunais da federacao - recuperacao judicial.pdf

Data: 09/03/2023 12:54:23

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado Ofício Circular n.14 2023-DFE CGJ TJMT, do Des. Juvena I Pereira da Silva, Corregedor Geral da Justiça, no CIA. 0046909-54.2022.8.11.0000, para conhecimento.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Expediente nº 0046909-54.2022.8.11.0000**

**Vistos.**

Trata-se de Ofício de lavra do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, informando a homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa Bianchi & Bianchi Ltda. - EPP (CNPJ n. 08.599.965/0001-54), em 24/05/2022, nos autos do processo n. 1002819-69.2017.8.11.0015, com cópia da decisão.

Dou-me por ciente da aludida decisão e defiro o pedido de comunicação aos demais Tribunais da Federação sobre o plano de recuperação judicial homologado.

Expeça-se Ofício ao Tribunais estaduais e federais, inclusive os Superiores, com cópia da decisão do Juízo da 4ª Vara de Sinop/MT, para conhecimento e medidas pertinentes.

Ao DJA para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 27 de setembro de 2022.

*(documento assinado digitalmente)*

**EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça  
Portaria n. 01/2021-CGJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120238181250

Nome original: OFICIO 161-2022-4ª VARA CIVEL SINOP..pdf

Data: 09/03/2023 12:54:23

Remetente:

Cleusa Campana Peres

Depto. de Orientação e Fiscalização (DOF)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminhado Ofício Circular n.14 2023-DFE CGJ TJMT, do Des. Juvena I Pereira da Silva, Corregedor Geral da Justiça, no CIA. 0046909-54.2022.8.11.0000, para conhecimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120227554201

Nome original: Decisão ID 56380369.pdf

Data: 08/09/2022 14:32:26

Remetente:

GENI RAUBER PIRES

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL - SINOP

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício nº 161 2022 - encaminha Decisão para providências



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

**Processo:** 1002819-69.2017.8.11.0015.

**REPRESENTANTE:** BIANCHI & BIANCHI LTDA - EPP

**ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:** CREDORES

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BIANCHI & BIANHI LTDA – EPP, em que, diante das ilegalidades previstas no plano de recuperação judicial primitivo, houve a apresentação de novo plano, submetido a votação na assembleia geral de credores, na qual houve a aprovação do plano, com modificações realizadas em assembleia, por maioria dos votos dos credores presentes, nos termos da ata e demais documentos juntados aos ids n.º 52958107/52958128.

A recuperanda requereu a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores com a dispensa das certidões negativas tributárias (id n.º 53829407).

Instado a se manifestar, Ministério Público Estadual aduziu a inexistência de óbices à homologação judicial do plano de recuperação judicial, conforme id n.º 54708231.

**DECIDO:**

**Do quadro geral de credores:**

De acordo com o artigo 18, da LRF, cabe ao administrador judicial a consolidação do quadro geral de credores da recuperação judicial, para posterior análise e homologação judicial.

No caso, denoto que o quadro elaborado pela administradora judicial se encontra em consonância com as deliberações proferidas nos incidentes de impugnação/habilitação de crédito associados aos autos, de modo que se revela impositiva sua homologação, razão pela qual, HOMOLOGO o quadro geral de credores constante do id n. 53964929.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 18, da LRF, determino que a Sra. Gestora expeça edital referente ao quadro geral de credores e, após assinado pelo juiz e pela administradora judicial, providencie a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Do plano de recuperação judicial aprovado na AGC:**

Verifico que o plano de recuperação judicial, apresentado nos ids n.º 14992326/14992415, foi aprovado pela assembleia geral de credores, realizada em 06/04/2021, sendo que tal aprovação se deu pela coletividade de credores, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 45 da LRF, de maneira que fica atendida a exigência prevista no artigo 58 da LRF, conforme se verificam dos documentos juntados nos ids n.º 52958107/52958128.

Depreende-se da ata de id n.º 52958123, que alguns credores apresentaram propostas de modificação do plano, quanto a seus créditos, sendo que, com relação ao Banco da Amazonia S/A e à empresa Energisa S/A, as modificações foram aceitas pela recuperanda. De outro lado, quanto ao credor Banco Bradesco S/A, que propôs modificação das condições de pagamento de seu crédito quirografário, a recuperanda não aceitou a proposta.

Na ocasião da AGC, conforme registrado em ata, o Banco Itaú S/A consignou que se reserva no direito de exigir seu crédito junto aos coobrigados e não dispensa as garantias contratuais firmadas com a recuperanda.

O Banco do Brasil S/A, por sua vez, deixou registrado que discorda de qualquer tipo de novação das dívidas, assim como da extinção das garantias contratuais, da impossibilidade de exigir o crédito dos coobrigados e do deságio e condições de pagamento apresentadas. Ademais, aduziu que a

alienação de ativos deve ocorrer de acordo com a legislação de regência, reservando-se o direito de não anuir à venda de bens gravados com garantia real.

O Banco Bradesco S/A manifestou discordância quanto à modificação do plano apresentada em assembleia, ao argumento de que há violação ao princípio *par conditio creditorum*, bem como registrou que discorda dos demais pontos suscitados pelos credores supracitados.

Diante desse contexto, insta destacar que não se discute acerca da soberania da decisão dos credores, reunidos em assembleia geral, no que se refere ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, compete ao juízo da recuperação judicial exercer e controle de legalidade em relação aos termos do plano de recuperação judicial. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*“A recuperação judicial é um acordo coletivo, cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país. Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.”* (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

Feitas tais considerações, passo a analisar as premissas do plano apresentado e levado à votação na AGC, o qual se encontra juntados aos autos, nos ids **n.º 14992326/14992415**.

Observa-se que as premissas 01 e 02 estabelecem a data inicial da implantação do plano de recuperação judicial; bem como os valores considerados para a elaboração dos cálculos relativo aos créditos sujeitos ao plano, não havendo, neste aspecto ilegalidades a serem sanadas.

No tocante à premissa 03, denota-se que restou definida a correção monetária dos créditos mediante a taxa referencial e incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da data do pedido de recuperação judicial, sendo tal parâmetro adequado, a propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – NOVAÇÃO E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS – CLÁUSULA JÁ READEQUADA PELA MAGISTRADA DE 1º GRAU – DESÁGIO E PRAZO PARA PAGAMENTO – QUESTÕES CONCERNENTES AO MÉRITO DO PLANO, DE APRECIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ASSEMBLEAR – TAXA REFERENCIAL – INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da Súmula 581/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”, como já decidido pela magistrada de 1º grau. A assembleia de Credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial estando somente sujeitos a controle judicial os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, o que não compreende deliberações acerca do deságio e prazo de pagamento. **Conforme julgado deste Tribunal, “a utilização da Taxa Referencial (TR) para correção monetária” não está incorreta, pois “houve votação e aprovação expressa na assembleia de credores, bem como se coadunam com o Princípio Constitucional da Preservação da Empresa.”** (TJMT- RAI 1011807-27.2017.8.11.0000. SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 01/08/2018).*

Depreende-se da premissa 04 a possibilidade de liquidação de créditos, que porventura sejam inseridos ao plano, segundo os critérios dos demais créditos elencados na mesma classe de credores, o que se mostra escorreito. Ademais, a premissa 05 ressalta o caráter de título executivo do plano de recuperação judicial, após sua homologação judicial, o que é corroborado pelo artigo 59, §1º, da LRF.

A premissa 06, a seu turno, encontra respaldo no artigo 59, caput, da LRF, pois discorre sobre os efeitos da novação dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, estabelecendo a baixa de eventuais protestos e restrições de crédito relativos a tais créditos.

As premissas 07 e 08 são legítimas e não contêm ilegalidades. Os créditos trabalhistas foram abordados nas premissas 09 e 10, as quais se mostram pertinentes, por disporem que, eventuais créditos trabalhistas, advindos de decisão judicial com trânsito em julgado após o pedido de recuperação judicial, serão incluídos na classe trabalhista e pagos em iguais condições; além disso, os depósitos recursais e bloqueios judiciais serão descontados de créditos trabalhistas decorrentes de ação judicial, para que, posteriormente, se inicie o pagamento, de acordo com o plano de recuperação judicial.

A disposição constante da premissa 11 se mostra adequada, haja vista que permite ao credor que tiver seu crédito reclassificado ou declarado extraconcursal, optar por recebê-lo na forma constante do plano. No mesmo sentido, a premissa 12, pois indica a possibilidade de melhorias na forma de pagamento ajustada no plano, de acordo com a performance da recuperanda, durante o seu cumprimento. Por fim, a premissa 13 trata de crédito de acionistas, não sendo aplicável.

De outro lado, analisando as manifestações dos credores, que discordaram das alterações do plano feitas durante a assembléia, verifico que lhes assiste razão. Isso porque, não se pode olvidar que as modificações em relação às condições de pagamento, em favor dos credores Banco da Amazônia S/A e Energisa S/A, realizadas durante a assembleia geral de credores, constituem afronta ao princípio *par conditio creditorum*, notadamente considerando o tratamento desigual em relação aos demais credores das mesmas classes.

Neste aspecto, denota-se que, no plano de recuperação judicial que foi levado para deliberação na AGC (ids n.º 14992326/14992415), no campo relativo ao fluxo para cumprimento (id n.º 14992399), consta como proposta de adimplemento do crédito com garantia real, em nome do Banco da Amazônia S/A, o deságio de 70%, carência de 18 (dezoito) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas e, de acordo com a “premissa 03” de id n.º 14992326, correção monetária pela TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial. Ocorre que, com a proposta feita pelo credor e aceita pela recuperanda, na AGC, tal crédito será adimplido sem deságio, mediante 5 (cinco) parcelas anuais, com carência de 05 (cinco) meses, corrigido pela SELIC com acréscimo de 2% (dois por cento) ao ano e capitalização durante o período de carência.

Deste modo, evidente a disparidade entre a forma de pagamento concedida ao aludido credor com garantia em comparação ao credor Banco Pan S/A, também detentor de crédito nessa classe, em relação ao qual serão mantidas as condições previamente estipuladas no plano, ou seja, deságio de 70% (setenta por cento), carência de 18 (dezoito) meses e pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas.

Quanto ao crédito quirografário do Banco da Amazônia S/A, foi proposto o deságio de 60% (sessenta por cento), carência de 12 (doze) meses e o pagamento em 120 (cento e vinte) prestações e, de acordo com a “premissa 03” de id n.º 14992326, deveria incidir correção monetária pela TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial. Todavia, nos termos da modificação aprovada em assembleia, o crédito será adimplido sem deságio, mediante 55 (cinquenta e cinco) parcelas mensais, com carência de 05 (cinco) meses, corrigido pela SELIC com acréscimo de 2% (dois por cento) ao ano.

Da mesma forma, vislumbra-se que o crédito quirografário da credora Energisa S/A deveria ser pago com a incidência de 60% (sessenta por cento) de deságio, carência de 12 meses, mediante 120 (cento e vinte) prestações e, de acordo com a “premissa 03” de id n.º 14992326, com correção monetária pela TR e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido de recuperação judicial. Diante da proposta feita em assembleia e aceita pela recuperanda, o adimplemento ocorrerá sem deságio, mantendo-se as demais condições estabelecidas no plano.



Destarte, revela-se demasiadamente desproporcional o tratamento concedido aos credores Banco da Amazônia S/A e Energisa S/A, em relação aos demais credores quirografários, uma vez que estes terão que suportar deságio que variam entre 50% e 60%, além de prazo de carência e parcelamento em períodos muito superiores. No ponto, convém registrar que não consta justificativa para a concessão de condições de pagamento de forma destoante em comparação àquelas ofertadas à coletividade de credores, colocando-se em situação de extrema desvantagem.

Diante de tais ponderações, com o fito de preservar o interesse dos credores e obstar o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, sem a definição de critérios objetivos que justifiquem tal distinção, revela-se imperiosa a declaração de ilegalidade das modificações acerca das condições de pagamento ajustadas na AGC, em favor dos credores Banco da Amazônia S/A e Energisa S/A, devendo prevalecer as disposições constantes do plano de recuperação judicial e suas condições de pagamento originalmente propostas pela recuperanda. Nesse sentido é a jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDITORES DE UMA MESMA CLASSE (DIFERENCIAÇÕES DE DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PRAZO PARA PAGAMENTO) – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL APESAR DO CARÁTER SOBERANO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES – ILEGALIDADE CONFIGURADA – TRATAMENTO DESIGUAL AFERIDO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUE O PLANO INICIALMENTE EXPOSTO FOSSE ALTERADO – AFRONTA AO ARTIGO 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005 – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA “PARS CONDITIO CREDITORUM” - INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...) 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) 2. O art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de concessão da recuperação judicial se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, sob pena de ofensa ao basilar princípio da igualdade de condições entre os credores do falido (...). (N.U 0029253-94.2016.8.11.0000, Relator: Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016). **Não se pode admitir que alguns credores quirografários tenham tratamento diferenciado, em detrimento de outros, sem a justificativa plausível, sob pena de afronta ao artigo 58, § 2º da Lei n. 11.101/2005 e violação ao princípio da “pars conditio creditorum”.** (TJ-MT - EMBDECCV: 10053752120198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 15/10/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2019)

Noutro giro, cumpre anotar que, reconhecida a ilegalidade no que concerne ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, as demais insurgências registradas em ata pelos credores Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, não merecem prosperar, sobretudo considerando que o plano levado em votação não contém cláusula prevendo a extinção de garantias, inexigibilidade do crédito perante terceiros coobrigados e possibilidade de venda de ativos de forma diversa daquela constante da lei de regência. É dizer: tais questões sequer constam do plano levado a votação, razão pela qual, não merecem passar pelo crivo da legalidade, por meio de deliberação judicial.

Destarte, cabe a homologação do plano, com as ressalvas aqui elencadas. No que diz respeito às certidões negativas exigidas pelo artigo 57, da LRF, tal imposição legal merece ser relativizada, notadamente diante do princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial. Isso porque, o fato de existir pendência junto ao fisco não pode ser óbice à concessão da recuperação judicial, diante da viabilidade econômica da empresa e possibilidade de manutenção da fonte produtora de renda e empregos.

Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina abalizada sobre o tema:

*“Outros autores, a nosso ver com razão, entendem que deve ser dispensada a apresentação das certidões, isto é, a não apresentação das certidões não tem quaisquer consequências, não impedindo a concessão da recuperação. Nessa linha de entendimento, diz-se que a apresentação das certidões é dispensada em razão do sistema e dos objetivos da lei. No mesmo caminho, afirma-se que tal exigência é ilegítima, não razoável e desproporcional e, por isso, deve ser afastada. A mesma opinião é sufragada pela jurisprudência, que vem afastando a exigência da CND.”* (TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette. – Coleção Curso de Direito Empresarial – v. 3. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.”* (STJ - AREsp: 1688818 SP 2020/0083220-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 25/02/2021).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 57 DA LRF – NORMA RELATIVIZADA – PRECEDENTES DO STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. ‘Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial’ (STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp 1185380/SC – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 26/06/2018, DJe 29/06/2018)”. (TJMT – Primeira Câmara de Direito Privado – Apelação Cível n. 1015008-56.2019.8.11.0000, Relator: Des JOÃO FERREIRA FILHO, j. em 19/11/2019).*

Diante do exposto, ante a presença dos pressupostos legais, considerando que o processamento da presente recuperação judicial atendeu os ditames previstos na Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o plano apresentado pela requerente nos ids n.º 14992326/14992415, com a ressalva de que as modificações realizadas em assembleia (id n.º 52958123), quanto à alteração das condições de pagamento em relação aos credores Banco da Amazônia S/A e Energisa S/A são ilegais e, portanto, não tem validade. Diante disso, tais credores receberão seus créditos de acordo com o fluxo para cumprimento do plano de recuperação (id n. 14992399) e demais premissas constantes do plano de id n. 14992326.

Assim, com fulcro no artigo 58 da LRF, CONCEDO a recuperação judicial de BIANCHI & BIANHI LTDA – EPP, observando-se as disposições contidas nos artigos 59 a 61, todos da citada lei. Consigno que a data inicial para a execução do plano ora homologado será o dia 25 do mês seguinte a publicação desta decisão, conforme consta da premissa 01, do plano de recuperação judicial (id n. 14992326)

Os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Por força do artigo 59 da LRF, determino a baixa dos apontamentos cadastrais (SPC, SERASA e SCPC) e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional (REsp 1.374.259/MT, REsp 1.260.301/DF).

Transitada esta em julgado, comunique-se a Junta Comercial, as Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas; bem como oficie-se ao SERASA, SPC e ao Cartório de Protesto de Sinop/MT.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município; bem como o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

***Juíza de Direito***

AP



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

**24/05/2021 16:15:22**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACWGHZFYC>

ID do documento: **56380369**



PJEDACWGHZFYC